



PROJETO DE LEI

Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 9º da nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º Fica vedada a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado, bem como a utilização dos animais para competição, em que sejam obrigados a arrastar uma carreta conhecida por ‘zorra’, sem rodas e com pesos que colocam em risco a saúde e integridade física dos animais.

§ 1º Excetua-se das hipóteses previstas no *caput* os seguintes eventos:

- I – as cavalgadas tradicionalistas;
- II – a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;
- III – a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;
- IV – os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural; e
- V – atividades agropecuárias, no perímetro rural.

§ 2º Para fins do previsto no *caput* entende-se:

- I – veículo de tração animal: qualquer meio de transporte de carga ou pessoas por propulsão de animal ungulado;
- II – condução de animais com carga: todo deslocamento de animal ungulado conduzindo carga em seu dorso, estando o condutor montado ou não; e
- III – trânsito montado: utilização de animal ungulado como meio de transporte por uma ou mais pessoas sobre o seu dorso sem existência de carga.

§ 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com os municípios, visando coibir a utilização de animais nas práticas previstas no *caput*.

§ 4º O animal encontrado sob as situações vedadas no *caput* será apreendido e encaminhado para as providências relativas aos cuidados de saúde em Centros de Ciências Agroveterinárias ou outros órgãos de atenção à saúde animal, e encaminhados para doação ou leilão.



§ 5º A desobediência ao disposto no *caput* é considerada infração grave sujeita à aplicação de multa prevista no inciso I do art. 30.

§ 6º Os recursos financeiros provenientes da arrecadação com eventual multa aplicada serão destinados ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões,

Deputado MarcivS Machado



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva, por meio da alteração do art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, vedar a circulação e utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

É fato notório que os animais (cavalos, burros, mulas) sofrem cargas diárias e exaustivas de trabalho (veículo de tração animal), bem como muitos trabalham sem ter horário de descanso, alimentação e água, caracterizando o crime de maus-tratos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, VI, dispõe que “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Ainda, a Lei nacional nº 9.605/98 de Crimes Ambientais, em seu art. 32, descreve que “Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” tem “pena de detenção de três meses a um ano e multa”.

Logo, compete ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade.

Com o intuito de contextualizar a presente demanda trago a colação o art. 182, *caput*, e o seu inciso III, da constituição Estadual:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou **submetam animais a tratamento cruel;**

[...]

(Grifei)



Da leitura do dispositivo, observa-se que o constituinte estadual originário, ao estabelecer que ao Estado incumbe proteger os animais, indicou a maneira de fazê-lo, ou seja, por meio de lei ordinária orientada a vedar a prática de tratamento cruel contra eles.

De acordo com o disposto na Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, maus-tratos, crueldade e abuso de animais são assim caracterizados:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

[...]

II - **maus-tratos**: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - **crueldade**: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente **impetrar maus tratos continuamente aos animais**;

IV - **abuso**: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

[...]
(Grifei)

Pelas razões expostas, proponho o presente Projeto de Lei e peço aos Pares a aprovação da matéria.

Deputado MarcivS Machado